



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PCA

(art. 103-B, § 4º, art. 33, da CF/88 e art. 91, do RI/CNJ).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO CEARÁ (OAB/CE), serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, com sede na Rua Lívio Barreto, nº 668, bairro Dionísio Torres, CEP.: 60130-110, para onde requer, desde já, sejam enviadas futuras comunicações, por seu Presidente **Marcelo Mota Gurgel do Amaral e demais Diretores**, conforme ata de posse, em anexo (doc. 01), e por seus procuradores adiante assinados, conforme procuração, em anexo (doc. 02), vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA)** em desfavor do Presidente do Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, com endereço para fins de intimação, sito Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, S/N - Cambeba, Fortaleza - CE, 60822-325 e o **CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, sito à Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, S/N - Cambeba, Fortaleza - CE, 60822-325, na forma prevista no art. 103-B, § 4º, art. 133, da CRFB e art. 91, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pelos fundamentos fáticos e jurídicos seguintes:

DO CABIMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DA COMPETÊNCIA DO PLENO DO CNJ

O presente Procedimento de Controle Administrativo – PCA está sendo apresentado com base no art. 103-B, § 4º, I e II, da CF/88 e no art. 91, do Regimento Interno do CNJ, cujos dispositivos, constitucional e regimental, têm as seguintes redações:

Art. 103-B - [...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção do Ceará

dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

(...)

Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.

Assim, restam devidamente satisfeitos os requisitos constitucionais e regimentais para o recebimento e processamento do Presente PCA.

DOS FATOS

Os Exmos. Srs. Presidente e Corregedor-Geral do TJCE editaram a **Portaria Conjunta nº 1863/2017**, em anexo (doc. 03), instituindo Semana Estadual de Sentenças e Baixas de Processuais no Poder Judiciário do Estado do Ceará, no período compreendido entre 11 a 19 de dezembro de 2017, como se infere dos seus arts. 1º a 4º, *verbis*:

Art. 1º Instituir a Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais no Poder Judiciário do Estado do Ceará, no período de 11 a 19 de dezembro do corrente ano, visando o esforço concentrado na prolação de sentenças e efetivação de baixas processuais e a consequente diminuição da Taxa de Congestionamento no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Em razão do cronograma de expansão SAJ-PG, a Semana a que se refere o caput deste artigo será realizada na Comarca de Sobral no período de 20 a 24 de novembro de 2017.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção do Ceará

Art. 2º Durante o período mencionado no artigo anterior, os magistrados e suas respectivas unidades judiciárias deverão adotar as seguintes medidas:

I - Proceder, em regime de mutirão, à análise de todos os processos não baixados, com o objetivo de efetivar o trânsito em julgado ou a remessa em grau de recurso ou, ainda, a baixa ou arquivamento definitivos;

II - Priorizar o julgamento de processos enquadrados nas Metas Nacionais 2, 4 e 6 do Conselho Nacional de Justiça;

III - Agilizar, no que for possível, a conclusão para julgamento ou o trâmite dos processos já julgados, visando à baixa processual.

Art. 3º A Semana Estadual de Sentenças e Baixas no 1º grau, juizados especiais e turmas recursais será realizada por todos os servidores das unidades judiciárias, sob a supervisão do juiz titular, auxiliar ou substituto em respondência no período da Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais.

Art. 4º No 2º grau, durante a Semana de Sentenças e Baixas, trabalharão em regime de mutirão a Secretaria Judiciária e os gabinetes de desembargador.

§1º As unidades da Secretaria Judiciária deverão proceder à análise de processos não baixados ou não remetidos em grau de recurso, promovendo as atualizações nos sistemas processuais e os expedientes necessários para que os processos alcancem a referida fase.

§2º Os gabinetes deverão priorizar o julgamento de processos enquadrados nas metas 2, 4 e 6 e, caso as referidas metas já estejam cumpridas, dos demais processos pendentes de julgamentos.

No decorrer do referido período os **prazos processuais** e, pasme, **o atendimento ao público** estarão **suspensos**, como não deixa qualquer dúvida o art. 5º da referida Portaria Conjunta nº 1862/2017, que foi assim redigido:

Art.5º **Ficam suspensos**, excepcionalmente, **o atendimento ao público e a fluência dos prazos processuais**, em todas as unidades judiciárias no período de realização Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais, sem prejuízo das audiências e sessões já agendadas, bem como os atendimentos em caráter de urgência.

Parágrafo único. Os prazos que vencerem nas datas mencionadas no artigo 1º desta Portaria ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção do Ceará

A matéria foi submetida ao Pleno do Tribunal de Defesa das Prerrogativas- TDP, órgão de assessoramento a Presidência da OAB/CE, que proferiu acórdão assim ementado:

Pedido de Providência nº 196842017; Requerente: TDP/OAB/CE; **Requeridos:** Presidente e Corregedor do TJCE; **EMENTA:** Portaria Conjunta nº 1862/2017. **Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais no Poder Judiciário do Estado do Ceará. Suspensão dos Prazos Processuais e não atendimento aos Cidadãos. Ilegalidade. Procedimento de Controle Administrativo – PCA.** A atividade jurisdicional deverá ser prestada de forma ininterrupta. A suspensão de prazos processuais e o atendimento ao cidadão só poderá ocorrer nos casos previstos em Lei. Violação aos arts. 5º, II, 93, XII e 133, da CF/88 e do arts. 44, I, 7º, I, IV “a” e “c”, VIII, XIII e XV. Os atos administrativos praticados pelo Presidente e Corregedor do TJCE será atacado através de Procedimento de Controle Administrativo – PCA. Procedência do Pedido de Providência. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros do TDP/OAB/CE, **à unanimidade de votos**, pelo ajuizamento de PCA perante ao CNJ, pelo Presidente da OAB/CE. Antonio Cleto Gomes (Presidente e Proponente). Fortaleza, 01 de dezembro de 2017.

São os fatos.

DAS ILEGALIDADES

Os Exmos. Srs. Presidente e Corregedor-Geral do TJCE, ao editarem a Portaria Conjunta nº 1863/2017, suspendendo os prazos processuais e, principalmente, o atendimento ao público, no período compreendido entre 11 a 19 de dezembro de 2017, cometeram ato ilegal a ser **desconstituído** e/ou **revisto** pelo CNJ.

Da ilegalidade do ato propriamente dita

O art. 103-B, § 4º, I e II, da CF/88, atribuiu competência ao CNJ para zelar pelo cumprimento da Lei Complementar nº 35/79, que instituiu a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, preceituou.

A LOMAN, em seu art. 35, I, instituiu os deveres dos magistrados, determinando que os mesmos deverão cumprir e fazer cumprir as disposições legais, como assim está posto:

Art. 35 - São deveres do magistrado:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção do Ceará

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

Ao tratar sobre a suspensão dos prazos processuais o CPC foi taxativo, ou seja, determinou em que situação os prazos processuais poderiam ser suspensos, como observa-se dos arts. 218 e 220:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre **20 de dezembro e 20 de janeiro**, inclusive.

§ 1º **Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.**

§ 2º **Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.**

Já o art. 37, da CF/88, determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta **de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O Poder Judiciário do Estado do Ceará está inserido no conceito de administração pública estadual, ficando sujeito, portanto, ao cumprimento do princípio da legalidade (CF, art. 37).

Como administradores públicos, os Exmos. Srs. Presidente e Corregedor-Geral do TJCE só poderão suspender prazos processuais nas hipóteses previstas no CPC (arts. 118 e 120) e a sentença judiciais e baixas de processos deverão ser praticados no decorrer do expediente normal do TJCE (§ 1º, do art. 220, do CPC), sendo a Portaria nº 1863/2017, nula de pleno direito, por violar literalmente o art. 103-B, § 4º, I e II, art. 37, e o art. 5º, II, todos da CF/88, o art. 35, I, da LOMAN e os arts. 118 e 120, do CPC, devendo ser **desconstituída** ou, sucessivamente, **revista**, pelo CNJ.

Ao instituir as Metas para 2017, o CNJ não determinou a suspensão de prazos processuais nem tampouco o atendimento ao público, devendo os magistrados e servidores públicos baixarem os processos durante o expediente normal (CPC, § 1º, do art. 220) e não durante um “recesso branco”, intitulado de Semana Estadual de Sentenças e Baixas de Processuais no Poder Judiciário do Estado do Ceará.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção do Ceará

Da Impossibilidade de Interrupção da Prestação Jurisdicional e da Violação das Prerrogativas do Advogado.

Por outro lado, o inciso XII, do art. 93 e o art. 133, da CF/88, introduziram os seguintes princípios que deverão nortear a atuação do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

Art. 133. **O advogado é indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

O art. 44, I, da Lei nº 8.906/94, tem a seguinte redação:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

Já o art. 7º, I, IV “a” e “c”, VIII, XIII e XV, dispõem que:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - Exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

VI - Ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

(...)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção do Ceará

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

(...)

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

(...)

XV - Ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

Examinando a Portaria Conjunta nº 1863/2017, se percebe que todas as disposições constitucionais e legais foram violadas: A **uma** porque o Poder Judiciário suspendeu os prazos processuais; a **duas**, porque suspendeu, também, o atendimento ao público, deixando de realizar audiências, de expedir alvarás judiciais e de prestar informações ao público em geral, o que é mais grave; e, a **três** porque o advogado não poderá ter acesso as dependências da Justiça Estadual, despachar com os juizes, ter vista dos processos, dentre outras prerrogativas previstas no art. 7º, da Lei nº 8.906/94.

Do acesso à Justiça

O acesso a um Poder Judiciário digno é previsto nos direitos e garantias individuais do cidadão, disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Carta da República, onde é garantida a inafastabilidade do Poder Judiciário quando alguém se achar em ameaça ou lesão ao seu direito.

O advogado tem função imprescindível, além de ser o elo entre a população e o Poder Judiciário, como é preceituado pelo Código de Processo Civil, ele é o representante da parte frente ao Judiciário, devendo cuidar do regular andamento do processo e possibilitar a ampla defesa e o contraditório em relação aos direitos de seu cliente. E, principalmente, agir com dedicação, cautela e zelo na causa e utilizar-se de todos os meios e recursos para conseguir a justiça na defesa do direito de seu cliente, fazendo, dessa maneira, com que a população perceba que, a justiça foi feita e, conseqüentemente, tenha maior vontade de ver seu direito posto em prática.

É necessária a consciência dos poderes para a implantação de mecanismos eficazes e atuantes que viabilizem o acesso ao judiciário. O poder público deve promover



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção do Ceará

políticas de aproximação do cidadão à Justiça, e os serviços prestados pelo Poder Judiciário devem ser bastante aprimorados.

O TJCE neste caso está agindo na contramão deste princípio basilar ao impedir o acesso do jurisdicionado ou de seus representantes à justiça, quando suspende os prazos processuais e atendimento ao público.

Da Moralidade Pública

Em seu artigo 37 nossa Constituição Federal de 1988 prevê os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O art. 5º da Constituição, inciso LXXIII, também se relaciona com o princípio da moralidade:

Art. 5º (...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à **moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 2015);

Da mesma forma, o art. 37 instituiu o consagrado princípio da **moralidade pública** e o art. 103-B, § 4º, I e II e o art. 91, do RI/CNJ, atribuíram competência a este Conselho zela pelo cumprimento deste princípio.

Partindo destas premissas, o gestor público possui função fundamental no exercício do cargo, qual seja o fiel cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, no caso, em especial, o da moralidade pública, o qual exige o dever de honestidade para o alcance da eficácia e transparência na execução dos atos públicos.

Não basta somente no cumprimento da função pública atenção à legalidade do ato, devendo a função respeitar ainda os limites da razoabilidade, da justiça, da moralidade pública, uma vez que a moralidade é considerada pressuposto de validade e eficiência dos atos públicos.

Nessa conjuntura, evidencia-se que tanto os agentes quanto a Administração devem agir conforme os preceitos éticos, já que tal violação implicará em uma transgressão do próprio Direito, o que caracterizará um ato ilícito de modo a gerar a conduta viciada em uma conduta invalidada.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Secção do Ceará

Diante disso, a moral administrativa é norteada para uma distinção prática entre a boa e a má administração, trabalhando consigo a ideia do “bom administrador”.

Assim, vê-se que a Portaria Conjunta nº 1863/2017 é imoral, pois, suspende os prazos processuais sem previsão no CPC, e ainda, suspende o atendimento ao público, prejudicando toda uma sociedade, deixando-a desamparada com a prestação jurisdicional.

Da Eficiência

O Poder Judiciário do Estado do Ceará, lamentavelmente, vem ocupando uma das últimas colocações em produtividade na avaliação do CNJ.

Este fato, por si só, demonstra a ineficiência do Poder Judiciário do Estado do Ceará quando estava em funcionamento. Não é agora, suspendendo os prazos processuais e o atendimento ao público, na véspera do recesso forense que ocorrerá no período compreendido entre 20.12.2017 a 20.01.2018, que irá recuperar a eficiência que deve buscar os administradores públicos.

A matéria está sendo alvo de todos os comentários nos meios de comunicação, onde está sendo ressaltado que o recesso no Poder Judiciário do Estado do Ceará ocorrerá no período compreendido entre 11.12.2017 a 20.01.2018.

O princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional n.º 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art. 37.

A eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. O dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração.

Os cidadãos cearenses não compreendem – *tampouco podem compreender* - que o Poder Judiciário do Estado do Ceará paralise as suas atividades externas para que sejam proferidas sentenças e baixas processuais que deveriam ter ocorrido durante o expediente normal do TJCE (§ 1º, do art. 220, do CPC).

Do Abuso de Poder

Os poderes administrativos servem como uma forma organizada da administração pública atuar, definindo a maneira e a forma de atuação do ente público, podendo atuar de forma discricionária, quando em determinadas situações a lei lhes dá margem, cabendo a ele diante do caso concreto determinar a solução mais adequada, tudo em consonância com a lei.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção do Ceará

De outra banda, a administração poderá atuar também de forma que o ato seja vinculado quando a própria lei já estabelece como o administrador deve atuar, não cabendo a ele uma margem de escolha.

Se o exercício desse poder ultrapassar o limite da instrumentalidade, ou seja, ser diverso a sua finalidade, ou ser praticado fora dos limites da competência do agente estará configurado o abuso de poder.

Analisando o art. 20, do Regimento Interno do TJCE, temos que compete ao Presidente do Tribunal expedir atos normativos singulares dispondo sobre assuntos administrativos do Poder:

Art. 20. Compete ao Presidente do Tribunal:

(...)

IX – Expedir atos normativos singulares (portarias, instruções normativas, provimentos, ordens de serviço e outros) dispondo sobre assuntos administrativos do Poder, atos que visem a melhorias na organização e modernização das atividades judiciárias, à fiel execução das normas legais e resoluções do Tribunal Pleno;

Não há previsão legal que autorize o Presidente daquela corte disciplinar matéria processual ou, pior, obstaculizar o acesso do cidadão à justiça.

Com a *devida máxima vênia*, extrapolaram, os Exmos. Srs. Presidente e Corregedor-Geral do TJCE, os limites conferidos pelo art. 20, do RI/TJCE, uma vez que a portaria disciplinou sobre matérias processuais (suspensão de prazos) o que não lhes é permitido.

DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA

Os Exmos. Srs. Presidente e Corregedor-Geral do TJCE ao editarem a Portaria Conjunta nº 1863/2017, suspendendo os prazos processuais e, principalmente, o atendimento ao público, no período compreendido entre 11 a 19 de dezembro de 2017, cometeram ato ilegal a ser **desconstituído** e/ou **revisto** pelo CNJ.

Para deferir a medida acautelatória, o Relator do PCA deverá examinar se estão presentes um dos requisitos: risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão. No caso vertente, ambos os requisitos se mostram presentes.

Risco de prejuízo iminente

Ao editar a Portaria, o Presidente e Corregedor feriram o art. 103-B, § 4º, I e II, da CF/88, que limitam as suas competências, a LOMAN que institui os deveres dos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção do Ceará

magistrados, determinando que os mesmos deverão cumprir e fazer cumprir as disposições legais, o art. 37 da CF/88, que determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ante a impossibilidade de interrupção da prestação jurisdicional e da violação das prerrogativas do Advogado, direito de acesso à Justiça dos jurisdicionados e seus causídicos, além dos princípios basilares da moralidade pública e eficiência.

Caso a liminar não seja deferida, o que se argumenta por amor ao debate, o prejuízo causado aos jurisdicionados, cidadãos e advogados são irreparáveis, pois, no período previsto na mencionada portaria a atividade jurisdicional que deveria ser prestada pelo Poder Judiciário Estadual será interrompida por um simples ato administrativo emanado pelas citadas autoridades.

Grave repercussão

O Brasil enfrenta uma das maiores crises institucionais de que se tem conhecimento. A repercussão da concessão deste “recesso branco”, intitulado de “Semana Estadual da Sentença” tem gerado grave repercussão a imagem do Poder Judiciário do Estado do Ceará e porque não dizer, no Brasil.

Interromper as atividades jurisdicionais às vésperas do recesso forense, para a população em geral, deixa transparecer que o Poder Judiciário do Estado do Ceará, na verdade, elasteceu o prazo do recesso forense, que é de 30 dias, passando os Magistrados e servidores a gozarem um período sem prestar serviços à coletividade de 44 dias, o que não deixa de ser uma imoralidade.

Da medida liminar

Diante do exposto, presentes os requisitos capitulados no art. 99 do Regimento Interno do CNJ (risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão), requer a V. Exa. o deferimento de **MEDIDA CAUTELAR**, no sentido de suspender a Portaria Conjunta nº 1863/2017, na sua totalidade, por violar as disposições constitucionais (art. 5º, XXXV, LXXIII7º, I, IV “a” e “c”, VIII, XIII e XV, 37, 93, XII, 103B, § 4º, I e II, 133, todos da CF/88), bem como Princípios Basilares da Eficiência, Moralidade e Acesso a Justiça e disposições regimentais (art. 20, do Regimento Interno do TJCE)

Alternativamente, caso o entendimento deste órgão julgador seja pela não revogação da referida portaria, o que se admite *ad argumentandum tantum*, requer seja assegurado o atendimento irrestrito às partes e advogados, durante a realização da Semana Estadual de Sentenças e Baixas no Poder Judiciário do Estado do Ceará.

DOS PEDIDOS



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção do Ceará

Após a efetivação da Medida Cautelar, requer a Exa., a notificação do Exmo. Sr. Presidente e do Exmo. Sr. Corregedor-Geral do TJCE para, querendo, prestar as informações que julgarem necessárias esperando que, ao final, seja o presente PCA julgado procedente para desconstituir (anulando) a Portaria Conjunta nº 1.863/2017, na sua totalidade, por violar as disposições constitucionais (art. 5º, XXXV, LXXIIIº, I, IV “a” e “c”, VIII, XIII e XV, 37, 93, XII, 103B, § 4º, I e II, 133, todos da CF/88), bem como Princípios Basilares da Eficiência, Moralidade e Acesso à Justiça e disposições regimentais (art. 20, do Regimento Interno do TJCE).

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos fiscais.

N. Termos,

P. Deferimento.

Fortaleza (CE), 06 de dezembro de 2017.

Marcelo Mota Gurgel do Amaral

Presidente da OAB/CE

Roberta Duarte Vasques

Vice- Presidente da OAB-CE

Christiane do Vale Leitão

Secretária-Geral da OAB/CE

Fábio Robson Timbó Silveira

Secretário-Geral Adjunto da OAB/CE

Gladson Wesley Mota Pereira

Tesoureiro da OAB/CE

Carlos Rodrigo Mota da Costa

Tesoureiro Adjunto da OAB/CE

Pedro Bruno A. e Vasconcelos

Dir. Adj. de Rel. Institucionais

José Inácio Linhares

Dir. Adj. para as Subseções

Antônio Cleto Gomes

Presidente da CDPA/OAB/CE

Luiz Carlos de Queiroz Júnior

Procurador-Geral da OAB Ceará

Ana Paula Prado de Queiroz

Procuradora Jurídica da OAB Ceará



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção do Ceará

Relação de Documentos:

1. Ata de Eleição e posse do Presidente da OAB/CE
2. Procuração Ad Judicia
3. Portaria Conjunta nº 1.863/2017